SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3317047 - SP (2026/0288873-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS WESLEY MARTINS DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA - SP431967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC E DO ART. 255, § 1º, DO RISTJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de revaloração jurídica das provas não afasta, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, pois a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência probatória e da configuração do dolo demanda o redimensionamento das premissas fáticas e da valoração da prova oral, providência inviável em recurso especial. Nesse sentido, "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório […] porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais, ausentes a cópia ou indicação de repositório oficial/ credenciado e o cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

3. A alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal não pode ser examinada, porquanto ausente o indispensável prequestionamento na origem, atraindo os óbices das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60968243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e5efee19-1980-41c6-960b-70eb1e935f41

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e5efee19-1980-41c6-960b-70eb1e935f41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3317047 - SP (2026/0288873-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS WESLEY MARTINS DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA - SP431967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC E DO ART. 255, § 1º, DO RISTJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de revaloração jurídica das provas não afasta, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, pois a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência probatória e da configuração do dolo demanda o redimensionamento das premissas fáticas e da valoração da prova oral, providência inviável em recurso especial. Nesse sentido, "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório […] porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais, ausentes a cópia ou indicação de repositório oficial/ credenciado e o cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

3. A alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal não pode ser examinada, porquanto ausente o indispensável prequestionamento na origem, atraindo os óbices das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60968438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 180fbbb4-1815-4767-8c75-7d54c76865f2

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS WESLEY MARTINS DA SILVA SANTOS contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 219):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO PROVIDO.*
> *I. Caso em Exame. 1. O acusado foi absolvido em primeira instância da acusação de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. O Ministério Público apelou, buscando a condenação do réu, alegando que ele conduziu um veículo com placas adulteradas, sabendo da origem ilícita do bem.*
> *II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o acusado tinha conhecimento da adulteração das placas do veículo e se concorreu para a prática delitiva.*
> *III. Razões de Decidir. 3. A materialidade do delito foi comprovada por diversos documentos, incluindo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e laudo pericial. 4. As testemunhas policiais confirmaram que o réu foi abordado conduzindo o veículo com placas adulteradas e que ele admitiu ter sido contratado para transportar o veículo, com ciência da troca do emplacamento.*
> *IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A ciência do réu sobre a adulteração das placas foi comprovada. 2. A condenação é medida que se impõe diante das provas apresentadas.*
> *Legislação Citada: Código Penal, art. 311, §2º, inciso III; Código de Processo Penal, art. 386, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, HC 40162/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005; STJ, HC 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 04.05.2011.*

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Nas razões do recurso especial interposto na origem (e-STJ fls. 243/246), a defesa alegou violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação se baseou exclusivamente em relato de "confissão informal" por policiais, sem corroboração sob o contraditório judicial, e que não houve prova segura do dolo exigido pelo art. 311 do Código Penal, além de afirmar dissídio jurisprudencial com julgados de outros tribunais.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e de deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de comprovação formal da divergência (e-STJ fls. 297/300).

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial perante esta Corte (e-STJ fls. 303/309).

Documento eletrônico VDA60968438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 180fbbb4-1815-4767-8c75-7d54c76865f2

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a vedação da Súmula 7/STJ, que não foi superada pela tese de revaloração jurídica; que persistiu a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de comprovação formal da divergência; e que não houve prequestionamento do art. 155 do CPP, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ (e-STJ fls. 391/394).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 399/411), a defesa sustenta impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque a controvérsia seria de revaloração jurídica das premissas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem reconstrução do conjunto probatório, centrada na suficiência dos fatos reconhecidos para demonstrar a ciência e o dolo exigidos pelo art. 311, § 2º, III, do Código Penal (e-STJ fls. 400/405).

Alega violação ao art. 155 do CPP, defendendo a necessidade de distinguir prova judicializada de reprodução de elemento informativo e de verificar a idoneidade jurídica da utilização de suposta confissão informal narrada por policiais como suporte ao elemento subjetivo (e-STJ fls. 405/407).

Sustenta, ademais, a demonstração do dissídio jurisprudencial, com paradigma que enfrentou situação materialmente semelhante, e que a divergência deve ser apreciada pela identidade do problema jurídico, sem rejeição automática por deficiência formal (e-STJ fls. 407/409).

Afirma não haver mera repetição do recurso especial e requer o afastamento da Súmula 182/STJ, por ter atacado de modo individualizado todos os fundamentos autônomos da decisão (e-STJ fls. 408/409).

Defende, por fim, a insuficiência jurídica das premissas para demonstrar a ciência do acusado, indicando que a materialidade e circunstâncias objetivas não se convertem automaticamente em prova do dolo (e-STJ fls. 409/410).

Pugna pelo conhecimento do agravo regimental; pela reconsideração para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e conhecer do recurso especial; subsidiariamente, pela submissão do agravo regimental ao órgão colegiado; e, no julgamento colegiado, pelo afastamento dos óbices da Súmula 7/STJ, das Súmulas 282/STF e 211/STJ e da deficiência na demonstração do dissídio, com o conhecimento e provimento do recurso especial para absolver o agravante com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Documento eletrônico VDA60968438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 180fbbb4-1815-4767-8c75-7d54c76865f2

Requer, ainda, subsidiariamente, a integração do acórdão recorrido quanto ao art. 155 do CPP e o enfrentamento expresso dos dispositivos legais e súmulas mencionados, para fins de prequestionamento (e-STJ fl. 411).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a insurgência demandaria o reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ), que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma legal e regimental e que não houve prequestionamento da tese vinculada ao art. 155 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 391/394).

Nas razões do agravo regimental, a defesa afirma impugnação específica de todos os fundamentos, sustenta tratar-se de revaloração jurídica das premissas fixadas no acórdão de origem, alega a pertinência do art. 155 do CPP e procura suprir a deficiência na demonstração da divergência (e-STJ fls. 399/411).

Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, a tese de revaloração jurídica não se amolda às particularidades do caso.

O acórdão estadual registrou materialidade comprovada por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e laudo pericial das placas, além de depoimentos colhidos em juízo, destacando a condução do veículo com placa diversa, a presença das placas originais no interior do automóvel e os relatos policiais sobre contratação para transporte com ciência da troca de emplacamento, contrapostos ao interrogatório judicial negando conhecimento da adulteração (e-STJ fls. 218/235).

Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre suficiência probatória e configuração do dolo, seria necessário redimensionar essas premissas fáticas e a valoração da prova oral, providência inviável na via especial.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, […] porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

Documento eletrônico VDA60968438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 180fbbb4-1815-4767-8c75-7d54c76865f2

De mais a mais, “a impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída […], demonstrando efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto” (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023). O agravo regimental, embora afirme revaloração, não supera a necessidade de revisitar o conjunto fático delineado pela origem.

No que toca à divergência jurisprudencial, subsiste a falha na demonstração do dissenso pela alínea “c”. No recurso especial, a defesa limitou-se a invocar ementa do TJPR, sem cópia certificada, indicação de repositório oficial/credenciado e sem cotejo analítico evidenciando similitude fática e tese jurídica oposta, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ (e-STJ fls. 243/246).

O agravo regimental reafirma a existência do dissídio e menciona julgado desta Corte, mas não supre o vício formal nem realiza o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e paradigma, circunstância que impede o conhecimento pela alínea “c”.

É pacífico que a mera transcrição de ementas não basta e que se impõe a demonstração objetiva da similitude fática e da tese divergente (AgRg no REsp n. 1.439.337/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/2/2016; AgRg no AREsp n. 189.454/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 12/2/2014). A crítica abstrata à “rejeição automática” não afasta o dever de observância dos requisitos legais.

Relativamente ao art. 155 do Código de Processo Penal, incide o óbice da ausência de prequestionamento. A decisão recorrida não examinou a validade da prova sob o enfoque do art. 155 do CPP, e não foram opostos embargos de declaração buscando manifestação expressa acerca da vedação de fundamentação exclusiva em elementos informativos da fase inquisitorial (e-STJ fls. 218/235).

Nessa hipótese, não é possível o exame da matéria por este Tribunal, por ausência do indispensável debate na origem, o que atrai os verbetes n. 282 do Supremo Tribunal Federal e n. 211 desta Corte: “a tese […] não reúne condições de ser conhecida por este Superior Tribunal de Justiça, devido à ausência de qualquer manifestação da Casa de Justiça de origem a seu respeito, faltando-lhe o indispensável prequestionamento” (AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021). A alegação de que o tema estaria “ligado ao próprio fundamento da

Documento eletrônico VDA60968438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 180fbbb4-1815-4767-8c75-7d54c76865f2

condenação" não supre a necessidade de prévio enfrentamento específico pelo Tribunal de origem.

Afasto, por fim, a aplicação da Súmula 182/STJ, pois o agravo regimental enfrenta os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 399/411). Isso, todavia, não elide os óbices acima delineados, os quais permanecem hígidos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 180fbbb4-1815-4767-8c75-7d54c76865f2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0288873-7

AgRg no AREsp 3.317.047 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15173629620248260228 429912024

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS WESLEY MARTINS DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA - SP431967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS WESLEY MARTINS DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA - SP431967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:08
Código de Controle do Documento: 5D5C237E-5C65-4CE7-81A2-D0F35E037BB4